

ASSUNTO:	Âmbito de aplicação das posições remuneratórias complementares previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_3837/2026
Data:	01.04.2026

Pela Exma. Senhora Diretora Municipal é solicitado parecer jurídico que esclareça a seguinte questão:

“O Município (...) vem solicitar a V. Exa. a emissão de parecer quanto ao âmbito de aplicação das posições remuneratórias complementares atualmente previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.

É sabido que o Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho criou posições remuneratórias complementares para as categorias das carreiras de assistente técnico e de assistente operacional, estabelecendo expressamente, no seu artigo 3.º, que estas posições eram criadas para efeitos de aplicação do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Essas posições integravam, assim, durante a vigência daquele Decreto Regulamentar, um regime de natureza transitória, funcionalmente associado ao processo de transição operado em 1 de janeiro de 2009, nos termos do artigo 109.º do mesmo diploma, circunscrevendo-se aos trabalhadores que reuniam os requisitos legais àquela data.

Sucedeu, porém, que o Decreto Regulamentar n.º 14/2008 foi revogado, tendo o Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, estabelecido no seu artigo 10.º a existência de posições remuneratórias complementares para as categorias de coordenador técnico e de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico e das categorias de encarregado operacional geral e de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional, sem qualquer remissão para o artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Com efeito, do texto do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022 não resulta qualquer limitação subjetiva baseada na situação jurídica dos trabalhadores à data de 1 de janeiro de 2009, nem qualquer restrição assente na inclusão em listas nominativas elaboradas ao abrigo do artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008.

Parece-nos, por isso, ser de concluir que, em 2022, a intenção do legislador foi consagrar um regime de natureza estrutural e não transitória, reconhecendo às posições remuneratórias complementares uma função de valorização e incentivo financeiro no interior das carreiras, designadamente para

trabalhadores posicionados no topo das posições remuneratórias base, reforçando a diferenciação remuneratória associada à progressão e ao mérito.

Uma interpretação distinta daquela que aqui submetemos à consideração de V. Ex.a, implicaria manter, por via interpretativa, uma limitação que o legislador de 2022 não reiterou e esvaziaria de eficácia prática a previsão normativa vigente.

Acresce que esta interpretação meramente histórica e restritiva geraria situações materialmente injustas, permitindo, designadamente que existissem encarregados operacionais com igual ou maior antiguidade do que assistentes operacionais que coordenam, e com responsabilidades acrescidas de coordenação funcional, a auferirem uma remuneração idêntica (nível 12) à de assistentes operacionais que coordenam, por inexistência de possibilidade de progressão para as posições remuneratórias complementares legalmente previstas.

Tal realidade comprometeria a coerência interna das carreiras, gerando desalinhamento entre responsabilidade funcional e diferenciação remuneratória e esvaziando a função incentivadora reconhecida às posições remuneratórias complementares enquanto instrumento de valorização financeira no interior das carreiras.

Nestes termos, solicita-se a V. Exas. que se pronunciem expressamente sobre se as posições remuneratórias complementares previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro podem ser aplicadas aos trabalhadores integrados nas categorias aí referidas, independentemente de terem ou não sido abrangidos pelo regime transitório decorrente do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.”.

Cumpre, pois, informar:

I

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR) ¹, estabeleceu o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Nessa Lei, e concretamente no n.º 1 do seu artigo 69.º, previa-se que *“a identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias, bem como aos cargos exercidos em comissão de serviço, é efectuada por decreto regulamentar”.*

¹ Lei sucessivamente alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 34/2010, de 02 de setembro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pela Lei n.º 80/2017, de 18 de agosto.

Por sua vez, estabelecia-se, ainda, no artigo 103.º-A n.º 1 da mesma LVCR, que *“transitoriamente, com vista a garantir e ou elevar as expectativas de evolução remuneratória nas anteriores carreiras e, ou, categorias de regime geral por parte dos actuais trabalhadores, pode o decreto regulamentar referido no n.º 1 do artigo 69.º criar posições remuneratórias complementares, para além das que resultam do n.º 2 do artigo 49.º”*.

Foi, assim, no Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho ², que vieram a ser identificados os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias daquelas carreiras e respetivas categorias, em estreita conformidade com os princípios e regras estabelecidos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

O mesmo Decreto regulamentar procedeu, ainda, à criação, nas carreiras de assistente técnico e de assistente operacional, de posições remuneratórias complementares.

Conforme se pode ler no preâmbulo do Decreto Regulamentar, *“com essas posições complementares permite-se que os actuais trabalhadores mantenham e aumentem as expectativas criadas na legislação anterior aplicável às carreiras de regime geral comuns à administração central, regional e local. Assim, os actuais trabalhadores com relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado até à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar poderão mudar para as posições remuneratórias constantes do anexo iv, desde que verificados os requisitos legais. Refira-se, aliás, que a solução concretamente adoptada permite mesmo que aqueles que já atingiram ou pudessem atingir, no anterior sistema, o nível remuneratório máximo tenham agora uma nova perspectiva de evolução remuneratória”*.

Dessa forma, o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, estabeleceu a propósito das posições remuneratórias complementares, o seguinte:

“Artigo 3.º

Posições remuneratórias complementares

1 - Nas categorias das carreiras de assistente técnico e de assistente operacional são criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes do anexo iv ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

2 - As posições remuneratórias complementares referidas no número anterior são consideradas para efeitos de aplicação do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

² Entretanto revogado pelo artigo 23.º alínea b) do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.

3 - Todos os trabalhadores que constem da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podem vir a ser posicionados, , nas posições remuneratórias complementares”.

Este normativo veio, assim, criar, nas categorias de coordenador técnico e de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico e nas categorias de assistente operacional, encarregado operacional geral e de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional, as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes do anexo iv ao mencionado decreto regulamentar.

Tais posições remuneratórias complementares foram legalmente consideradas para efeitos de aplicação do disposto no artigo 104.º da LVCR, isto é, para efeitos de reposicionamento remuneratório aquando da transição para as novas carreiras e categorias, podendo, dessa forma, nelas vir a ser posicionados, verificados os respetivos requisitos legais, todos os trabalhadores que constem da lista nominativa referida no artigo 109.º da mesma Lei.

II

Questiona-se agora, no âmbito do presente pedido de parecer, se a revogação do disposto no Decreto-Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, e a ausência de norma semelhante no diploma que lhe sucedeu – o Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro – permitirá concluir que estas posições remuneratórias complementares, agora previstas neste último diploma, são agora aplicáveis à generalidade dos trabalhadores.

Convirá, em primeiro lugar, referir que a LVCR foi revogada pelo artigo 42.º n.º 1 alínea c) da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com exceção das normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º da LVCR.

Tal significa que o disposto no artigo 103.º-A da LVCR, que prevê a possibilidade de criação de posições remuneratórias complementares, se mantém em vigor, bem como o artigo 104.º e 109.º da mesma lei, quanto ao seu âmbito de atribuição.

Sem prejuízo, a previsão das posições remuneratórias complementares faz-se agora nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, ou seja:

- A categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional passou a integrar na nova estrutura remuneratória as posições remuneratórias complementares anteriormente vigentes, e consta agora do artigo 9.º e anexo iv ao Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.

- A categoria de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional passou a ter a estrutura remuneratória prevista no artigo 9.º e anexo iv ao Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro e as posições remuneratórias complementares previstas no artigo 10.º e anexo v do mesmo diploma legal.
- A categoria de encarregado geral operacional da carreira geral de assistente operacional passou a ter a estrutura remuneratória prevista no artigo 9.º e anexo iv ao Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro e as posições remuneratórias complementares previstas no artigo 10.º e anexo v do mesmo diploma legal.
- A categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico passou a ter a estrutura remuneratória prevista no artigo 8.º e anexo iii ao Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro e as posições remuneratórias complementares previstas no artigo 10.º e anexo v do mesmo diploma legal.
- A categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico passou a ter a estrutura remuneratória prevista no artigo 8.º e anexo iii ao Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro e as posições remuneratórias complementares previstas no artigo 10.º e anexo v do mesmo diploma legal.

Resulta, pois, claro, ter sido intenção do legislador manter nas categorias de coordenador técnico e de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico e nas categorias de encarregado operacional geral e de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional, a vigência das posições remuneratórias complementares, pois, no que se refere à categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, consagra-se expressamente que nesta *“se incorpora, na nova estrutura, as posições remuneratórias complementares criadas pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho”* (cf. artigo 9.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro).

Dessa forma, se constituísse vontade do legislador estender a aplicação dessas posições remuneratórias complementares à generalidade dos trabalhadores integrados nessas carreiras/categorias, bastaria que, à semelhança do que sucedeu na categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, essas posições tivessem sido integradas nas respetivas estruturas remuneratórias, o que não sucedeu.

Pelo que, face ao consignado nos artigos 103.º-A e 104.º da LVCR e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, conclui-se que apenas os trabalhadores, integrados nas categorias de coordenador técnico e de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico e nas categorias de encarregado operacional geral e de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional,

constantes da lista nominativa das transições, a que se refere o artigo 109.º da LVCR, poderão vir a ser posicionados nas posições remuneratórias complementares legalmente previstas.

Este entendimento encontra-se igualmente consagrado na publicação da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) – “*Sistema Remuneratório da Administração Públicas (SRAP) 2026*”³ – na parte respeitante à definição do valor das posições remuneratórias complementares previstas nas categorias de coordenador técnico e de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico e nas categorias de encarregado operacional geral e de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional, onde se refere:

CARREIRA / CATEGORIA

POSIÇÃO REMUNERATÓRIA / NÍVEL REMUNERATÓRIO / REMUNERAÇÃO

Carreiras Gerais

Assistente técnico (Posições remuneratórias complementares) (2)

Coordenador técnico	p)	5	6	
	n)	23	24	
	r)	1 867,57	1 920,20	
Assistente técnico	p)	10	11	12
	n)	16	17	18
	r)	1 499,15	1 551,78	1 604,41

Assistente operacional (Posições remuneratórias complementares) (3)

Encarregado geral operacional	p)	3	4	
	n)	15	16	
	r)	1 446,51	1 499,15	
Encarregado operacional	p)	6	7	
	n)	13	14	
	r)	1 341,25	1 393,88	

(2) Aplicável aos trabalhadores da carreira de Assistente técnico que constam da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02;

(3) Aplicável aos trabalhadores da carreira de Assistente operacional que constam da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02.

II

Em face de tudo o que supra foi exposto, será assim de concluir que, face ao consignado nos artigos 103.º-A e 104.º da LVCR e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, apenas os

³ Acessível em https://www.dgaep.gov.pt/upload/catalogo/SRAP_2026_0211.pdf

trabalhadores, integrados nas categorias de coordenador técnico e de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico e nas categorias de encarregado operacional geral e de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional, constantes da lista nominativa das transições, a que se refere o artigo 109.º da LVCR, poderão vir a ser posicionados nas posições remuneratórias complementares previstas no artigo 10.º e no anexo v ao Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.